



PARECER Nº 01 / 2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 2019, que Acrescenta o art. 187-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado José Gomes e Outros.
RELATOR: Deputado Martins Machado.

I) RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, para exame e parecer de admissibilidade acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 4, de 2019, de autoria do Deputado José Gomes e outros, que tem por objeto acrescentar o art. 187-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi ofertada e lida em Plenário em 27 de fevereiro de 2019; foi despachada para esta Comissão, para que se cumpra o disposto no art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa. No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

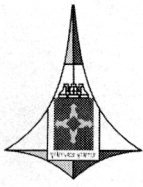
A PELO em tela tem apenas dois artigos, sendo o último o de cláusula de vigência. O art. 1º tem por objeto acrescentar um novo dispositivo no texto da LODF, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescenta ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal o art. 187-A, com a seguinte redação:

“**Art. 187-A.** Os atos de consentimento administrativo que importem em concessão de licença ou autorização para a regularização de atividades econômicas ou empreendimentos imobiliários poderão ser praticados por delegação do Poder Público, por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 4 / 19
FOLHA 08 RUBRICA

Página 1 de 6



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



arquitetos e engenheiros civis regularmente inscritos em seus conselhos de classe e com experiência comprovada.

§ 1º As atividades exercidas em caráter delegatório não afastam a competência dos demais órgãos e entidades de defesa civil, energia elétrica, água e esgoto.

§ 2º Lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade administrativa dos arquitetos, engenheiros e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelos órgãos competentes, sem prejuízo do caráter disciplinar a cargo dos conselhos de classe respectivos definidos em legislação federal.

§ 3º Lei estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços privados de concessão de alvarás.

§ 4º O ingresso na atividade de concessão de alvarás depende da aprovação em concurso público de provas e títulos, acessível aos engenheiros e arquitetos, na forma de lei específica”.

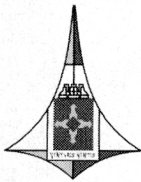
Percebe-se que o autor fundamenta sua proposição na necessidade de se dar uma nova roupagem à eficiência administrativa, à celeridade, à razoável duração do processo administrativo e fomentar a atividade econômica local.

Destarte, a finalidade de adicionar ao texto de nossa Constituição Distrital o art. 187-A, é a de possibilitar uma atuação mais eficiente da Administração Pública nos procedimentos de concessão de licenças ou autorizações por intermédio de alvarás de construção, funcionamento e habite-se de empreendimentos econômicos e imobiliários.

Alega, ainda, que todos os consumidores e empreendedores locais sabem como é difícil empreender no DF. Há uma morosidade na obtenção de alvarás, o que causa enormes prejuízos para consumidores e para a economia local.

A centralização administrativa na concessão de licenças realizada em outras oportunidades vai na contramão da administração eficiente, e a PELO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 4 / 19
FOLHA 09 RUBRICA



autoriza a se delegar, após concurso, nos moldes dos concursos públicos cartorários, a atividade de consentimento, isto é, de concessão de licenças.

Eis, portanto, o mote da presente proposição.

É o relatório.

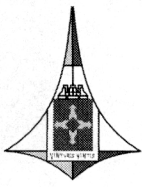
II) VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, e § 1º, combinado com o artigo 210, caput, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão analisar e emitir parecer de admissibilidade das proposições em geral quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo o parecer terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição guarda consonância com a Constituição Federal (CF) e com a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Com efeito, cada ente federativo, por se caracterizar com ente federativo autônomo possui competência ínsita para tratar de sua organização. Tendo em vista que a presente PELO tem por fim proteger consumidores, dar transparência e eficiência administrativa e fomentar a atividade econômica, há constitucionalidade formal orgânica, já que o art. 24, I, da CF c/c o art. 17, I, da LODF autorizam o Distrito Federal a legislar sobre direito econômico e do consumidor.

A celeridade na concessão de licenças fomenta a atividade econômica local, o que contribui com as normas de Direito Econômico. Ademais, ao evitar a demora na entrega de empreendimentos, por omissão administrativa, a



proposição acaba por tutelar Direito do Consumidor. Logo, frisamos que há constitucionalidade formal orgânica.

Ademais, os dispositivos da PELO em questão vão ao encontro dos princípios que informam a Ordem Econômica Nacional inscritos no art. 170 da CF, em especial os princípios da livre iniciativa e o da defesa do consumidor. Portanto, fica patente a constitucionalidade material da proposta.

Quanto à questão da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, quanto à iniciativa, após nos debruçarmos sobre o tema, concluímos que não se enquadra no art. 71, § 1º, da LODF. Logo, não é tema de iniciativa reservada apenas ao Governador do Distrito Federal.

Como se sabe, a função típica de legislar é do Poder Legislativo, e, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as regras constitucionais de iniciativa extraparlamentar devem seguir interpretação restritiva.

De fato, em Recurso extraordinário com agravo, com reconhecimento da repercussão geral, após análise de Ação Direta de inconstitucionalidade Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Suprema Corte fixou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo, e devem, por simetria, se aplicar para os Estados, DF e Municípios. Segundo a Corte, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional.¹

Por fim, importa salientar que a matéria da proposição não invade a Reserva da Administração, pois cria apenas diretrizes para que o Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 100, IV e VI, da LODF) possa deflagrar o processo legislativo para criar a possibilidade legal de delegação das

¹ (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 4 / 19
FOLHA 11 RUBRICA



atividades do poder de polícia administrativa quanto ao consentimento, isto é, quanto à concessão de licenças.

Aliás, a presente Proposta respeitou os limites da reserva administrativa, pois não criou mais do que diretrizes constitucionais que autorizam o Poder Executivo a implementar pela via legislativa própria e autônoma, dentro de suas atribuições.

Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma ser válida a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis².

Em idêntico sentido, o festejado constitucionalista português, GOMES CANOTILHO, nos ensina que:

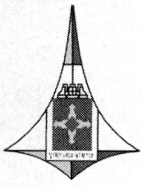
“mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos”.³

Ora, nessa linha, infere-se que a presente Proposta de Emenda fixou apenas diretrizes e não entrou em detalhes que dependam de regulamentação infraconstitucional pelo Chefe do Executivo, o que respeitou a tão propalada reserva de administração.

Feitas essas considerações, concluímos pela constitucionalidade da presente proposição.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 269.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Outro aspecto necessário para análise é **quanto à juridicidade** e, outrossim, da **legalidade**. A proposição em tela não viola qualquer lei geral da União nem os princípios que informam o ordenamento jurídico.

Por fim, os aspectos de regimentalidade e técnica legislativa foram devidamente atendidos.

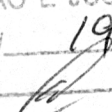
Postas essas considerações e em razão de atender aos requisitos técnicos-jurídicos exigidos pelo art. 130 do Regimento Interno, somos FAVORÁVEIS à **ADMISSIBILIDADE** da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2019**, no âmbito desta Comissão.

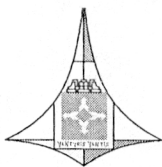
É o parecer.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO _____
Presidente

DEPUTADO  MARTINS MACHADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 4 / 19
FOLHA 13 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 4-2019

Acrescenta o art. 187-A à Lei Orgânica do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) José Gomes e outros

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela			X			
Prof. Reginaldo Veras				X		
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3	1	1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 01 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 .05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 4-2019

FL nº 14 Rubrica